

Manual para operacionalização da autoprodução de energia elétrica nos termos da Lei nº 15.269/2025

Data: setembro/2026
Versão: 1.0

The logo for CCEE (Comitê de Regulação do Mercado de Energia Elétrica) is displayed in white lowercase letters on a dark blue background. A bright cyan diagonal stripe is visible in the background behind the logo.

ccee

A Lei nº 15.269 de 24 de novembro de 2025 instituiu um conjunto de medidas voltadas à modernização do marco regulatório do Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Dentre essas medidas, altera-se o regime de Autoprodução, em especial no que tange a equiparação de consumidores com participação em empreendimento de geração.

Objetivo do Manual

Este manual foi elaborado com a finalidade de estabelecer os procedimentos necessários para operacionalizar as disposições referentes à autoprodução de energia elétrica, inclusive por equiparação, determinadas pela Lei nº 15.269/2025, e pelos Despachos ANEEL nº 2.414/2026 e nº 2.819/2026, enquanto as alterações permanentes nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização seguirão o rito regulatório ordinário.

Tratamento das usinas sujeitas a registro

1. O Despacho ANEEL nº 2.819/2026, publicado em 07/08/2026, suspendeu os itens “ii” e “iii” do Despacho ANEEL nº 2.414/2026, até que haja decisão definitiva da Diretoria Colegiada. Dessa forma, a partir da contabilização de agosto de 2026:
 - novos arranjos de autoprodução stricto sensu poderão utilizar empreendimentos de geração sujeitos a registro, sem outorga; e
 - usinas de registro com carga própria, aprovadas anteriormente como Produtores Independentes de Energia (PIE) terão seus Percentuais de Geração Destinada ao Agente Consumidor (PGDA) alterados pela CCEE para que possam usufruir dos benefícios associados à Alocação de Geração Própria (AGP).

Modelagens já existentes

2. A revisão de períodos anteriores à contabilização de agosto/2026 e o eventual processamento de recontabilizações permanecerão condicionados à decisão definitiva da ANEEL. Assim que houver definição sobre o tema pela agência reguladora, a CCEE realizará os devidos comunicados ao mercado sobre os procedimentos aplicáveis.

Equiparações abrangidas pelas regras de transição

3. Os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência da Lei nº 11.488/2007 permanecem preservados nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º do art. 16-B da Lei nº 9.074/1995. As regras de transição abrangem, conforme o caso:
 - (i) consumidores efetivamente equiparados a autoprodutores antes da publicação da Lei nº 15.269/2025;
 - (ii) consumidores integrantes de grupo econômico que, na data de publicação da Lei nº 15.269/2025, detinha 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular da outorga ou registro para produção de energia; e
 - (iii) consumidores que tenham submetido, até 25/02/2026, contratos de compra e venda ou de opção de compra de ações/quotas previstos no § 5º, inciso III.

Hipóteses alternativas

4. As hipóteses do § 5º são alternativas. O consumidor enquadrado no inciso II não precisa demonstrar a submissão de contrato no prazo do inciso III e não se sujeita, por esse fundamento, aos prazos aplicáveis exclusivamente à hipótese contratual.
5. A CCEE verificará o atendimento da hipótese prevista no próprio art. 16-B, § 5º, inciso II, especialmente a composição do grupo econômico e a titularidade de 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular da outorga ou do registro em 25/11/2025, sem exigir que a estrutura reproduza limitações societárias do regime revogado.

Permanência do benefício

6. Os benefícios associados à equiparação permanecerão válidos até o término da respectiva outorga de geração, observadas as condições legais aplicáveis. Ao término da outorga, deverá ser observada a modelagem regulatória então aplicável.

Prazo de 36 meses para conclusão da transferência de ações ou quotas

7. Nos casos enquadrados no Art. 16-B, §5º, inciso III, da Lei nº 9.074/1995, a transferência das ações ou quotas deverá ser concluída em até 36 meses, contados da data da celebração dos respectivos contratos. Deverão ser apresentados à CCEE, no mesmo prazo, os documentos previstos no § 6º, incisos I ou II, do mesmo artigo, conforme aplicável, bem como a documentação que comprove os requisitos legais e regulatórios.
8. O não atendimento dos requisitos aplicáveis impedirá a manutenção do enquadramento com fundamento na hipótese transitória, sem prejuízo da avaliação do enquadramento nos termos do § 1º do art. 16-B, caso atendidos os requisitos legais aplicáveis.

Reorganizações societárias

9. Os efeitos de reorganizações societárias, alterações de titularidade ou modificações na estrutura de arranjos de autoprodução que se enquadrem nas hipóteses dos incisos do § 5º do art. 16-B da Lei nº 9.074/1995 serão avaliados de acordo com as características de cada caso concreto e com a documentação apresentada pelo agente, considerando, entre outros aspectos, o regime jurídico aplicável ao arranjo, a natureza e os efeitos jurídicos da operação realizada, a continuidade das relações societárias que fundamentam o enquadramento, os percentuais de participação aplicáveis e eventuais efeitos sobre a titularidade ou a outorga do empreendimento de geração.
10. As diretrizes abaixo possuem caráter geral e orientativo. Não implicam reconhecimento automático da manutenção ou da perda do enquadramento como autoprodutor, que dependerá da comprovação, no caso concreto, do atendimento aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis. Serão observadas, em princípio, as seguintes diretrizes:

- Atualizações que não alterem os elementos do enquadramento: alterações dos percentuais de PGDA previamente cadastrados poderão ser realizadas sem novo enquadramento, desde que mantidos o consumidor, o empreendimento de geração, o titular da outorga e a respectiva outorga, bem como as condições que fundamentaram o enquadramento do arranjo, observados os limites aplicáveis e a documentação comprobatória apresentada à CCEE.
- Incorporação ou fusão do consumidor: o enquadramento será preservado para a sociedade sucessora, mediante a efetiva comprovação da operação societária e da respectiva sucessão, desde que sejam mantidas as demais condições do arranjo de autoprodução que fundamentaram o enquadramento.
- Cessões entre consumidores já abrangidos pelo inciso III: durante o prazo de implementação, poderão ser admitidas cessões de posições contratuais entre consumidores que tenham apresentado tempestivamente seus contratos à CCEE, pois não há ingresso de novo titular no regime de transição nem criação de direito após o prazo legal. A cessão deverá ser formalizada e a cadeia contratual deverá ser comprovada à CCEE, desde o instrumento tempestivamente apresentado até a posição final.
- Necessidade de novo enquadramento: a inclusão de consumidor não abrangido pela regra de transição, inclusive como cessionário de posição contratual que não tenha encaminhado a documentação no prazo legal ou sido equiparado, deverá atender aos requisitos previstos no regime vigente do art. 16-B, bem como aos demais requisitos e limites aplicáveis.
- Alterações da outorga: nos casos de alterações de titularidade ou de estrutura societária relacionadas ao empreendimento de geração, bem como de alterações que produzam efeitos sobre a respectiva outorga, a CCEE avaliará a manutenção do enquadramento de acordo com as características do caso concreto e com a documentação apresentada pelo agente.

Documentação obrigatória

11. Sem prejuízo da documentação específica prevista no art. 16-B, § 6º, da Lei nº 9.074/1995, aplicável às hipóteses do § 5º, inciso III, as solicitações deverão ser acompanhadas, no mínimo, dos seguintes documentos:
 - Declaração de veracidade das informações prestadas, disponibilizada como Documento de Apoio ao Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contratos do Ambiente Livre;
 - Diagrama do grupo econômico preenchido conforme modelo disponibilizado como Documento de Apoio ao Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contratos do Ambiente Livre, caso aplicável;
 - Formulário para solicitação de Alocação de Geração Própria devidamente preenchido;
 - Número do chamado por meio do qual foram apresentados à CCEE os documentos para atendimento ao art. 16-B, § 5º, inciso III, e/ou ao § 6º da Lei nº 9.074/1995, quando aplicável; e
 - Documentação societária comprobatória, conforme rol exemplificativo a seguir:
 - o Estatuto ou Contrato Social da companhia atualizado;
 - o Composição acionária registrada no livro de registro de ações nominativas ou relatório de quadros societários;

- Acordos de Acionistas ou de Sócios;
 - Atas de Assembleias de Acionistas que deliberaram sobre a criação ou emissão de classes especiais de ações;
 - Documentos registrados ou arquivados em órgãos oficiais;
 - Comunicados públicos da empresa;
 - Demonstrações Financeiras;
 - Demais documentos necessários à comprovação do enquadramento.
12. A CCEE poderá solicitar esclarecimentos e documentos complementares sempre que necessário. Durante o período transitório, serão considerados os prazos abaixo, que pressupõem solicitações completas e sem pendências:
- Solicitação de alteração e inclusão de cadastro de PGDA que necessitem avaliação da documentação comprobatória: até **M-10 dias úteis (du)**;
 - Solicitação de destinação de PGDA que não necessite avaliação da documentação comprobatória e posterior a aprovação da AGP: até **M-1 du**.
13. A CCEE terá o prazo de até 10 dias úteis para analisar o pedido e respectivos documentos, podendo solicitar qualquer documentação complementar nesse prazo, que é reiniciado na data em que forem recebidos os novos arquivos.

Novas equiparações no regime do art. 16-B, da Lei nº 9.074/1995

14. Solicitações apresentadas sob o regime vigente desde 25/11/2025 que não se enquadrem nas regras de transição deverão observar os critérios e requisitos estabelecidos no art. 16-B da Lei nº 9.074/1995, especialmente em seus §§ 1º a 4º e 7º, conforme aplicável, bem como os Procedimentos e as Regras de Comercialização e as diretrizes estabelecidas no Despacho ANEEL nº 2.414/2026.

Critérios mínimos de demanda

15. Para cada consumidor, a demanda contratada agregada deverá ser igual ou superior a 30 MW e composta exclusivamente por unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3 MW. Serão verificados, por agente:
- Montante de Uso do Sistema de Distribuição ou Transmissão (MUSD/T) individual mínimo de 3 MW para cada unidade consumidora considerada na equiparação; e
 - MUSD/T agregado mínima de 30 MW.
16. Solicitações que não atendam a esses requisitos não serão aprovadas e deverão ser solicitadas novamente pelo agente quando houver o atendimento dos requisitos.

Participação societária

17. O vínculo societário previsto no § 1º pode ocorrer de forma direta ou indireta e será analisado pela participação com direito a voto. Para esse fim, admitem-se duas vias:

- participação direta ou indireta no capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação com direito a voto; ou
- controle societário comum, direto ou indireto, ou relação de controladora, controlada ou coligada, direta ou indiretamente, observada a participação com direito a voto.

18. Nas estruturas indiretas, deverão ser demonstrados todos os níveis da cadeia societária relevantes ao enquadramento. A existência de múltiplos níveis societários, por si só, não impede o reconhecimento do direito.

Limite de equiparação

19. O percentual de equiparação observará o limite previsto no § 2º do art. 16-B, correspondente à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

Regra específica do § 4º do art. 16-B

20. O § 4º somente se aplica quando estiverem presentes, simultaneamente, duas condições:

- (i) a sociedade titular da outorga emite ações com e sem direito a voto; e
- (ii) as ações sem direito a voto atribuem direitos econômicos superiores aos conferidos por aquelas com direito a voto. Nessa hipótese, a participação mínima do grupo econômico de cada acionista não poderá ser inferior a 30% do capital social total, ponderado pela proporção das ações com direito a voto do grupo econômico.

21. A mera existência de ações preferenciais ou de ações sem direito a voto não atrai, isoladamente, a exigência do § 4º. A análise considerará o estatuto social, os livros societários, eventuais acordos de acionistas e a memória de cálculo apresentada pelo agente.

Ações sem direito a voto

22. Quando aplicável a hipótese do § 4º do art. 16-B, a CCEE realizará a análise da participação mínima prevista na legislação com base na estrutura societária e na documentação apresentada.

Operação comercial

23. Também verificará se a sociedade empresarial titular da outorga iniciou a operação comercial a partir de 15/06/2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida sob a vigência do art. 26, da Lei nº 11.488/2007, nos termos do art. 16-B, § 7º, e das diretrizes estabelecidas no Despacho ANEEL nº 2.414/2026.

Documentação obrigatória

24. As solicitações deverão ser acompanhadas, no mínimo, dos seguintes documentos:

- Declaração de veracidade das informações prestadas, disponibilizada como Documento de Apoio ao Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contratos do Ambiente Livre;

- Diagrama do grupo econômico preenchido conforme modelo disponibilizado como Documento de Apoio ao Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contratos do Ambiente Livre, caso aplicável;
- Formulário para solicitação de Alocação de Geração Própria devidamente preenchido;
- Documentação societária comprobatória, conforme rol exemplificativo a seguir:
 - Estatuto ou Contrato Social da companhia atualizado;
 - Composição acionária registrada no livro de registro de ações nominativas ou relatório de quadros societários;
 - Acordos de Acionistas ou de Sócios;
 - Atas de Assembleias de Acionistas que deliberaram sobre a criação ou emissão de classes especiais de ações;
 - Documentos registrados ou arquivados em órgãos oficiais;
 - Comunicados públicos da empresa;
 - Demonstrações Financeiras;
 - Demais documentos necessários à comprovação do enquadramento.

PGDA

25. Os agentes deverão informar o valor final do PGDA aplicável ao arranjo societário apresentado. Esse percentual representa o direito cadastrado com base na cadeia societária e nos limites legais aplicáveis, permanecendo o agente integralmente responsável pela veracidade, exatidão e adequação do valor declarado.
26. A documentação encaminhada deverá possibilitar a análise da compatibilidade dos percentuais declarados com a participação societária e os demais limites aplicáveis.
27. A análise e o cadastro realizados pela CCEE não afastam a responsabilidade do agente pelas informações e percentuais declarados, que deverão ser mantidos atualizados sempre que houver alteração relevante.

Fluxo operacional

28. O processo de análise compreenderá:
 - (i) envio da solicitação pelo agente por chamado, com o “Formulário para solicitação de Alocação de Geração Própria” devidamente preenchido e com os documentos obrigatórios;
 - (ii) análise da documentação apresentada e do atendimento aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis;
 - (iii) conclusão da análise e realização do cadastro, quando atendidos os requisitos aplicáveis.
29. A CCEE poderá solicitar esclarecimentos e documentos complementares sempre que necessário. Durante o período transitório, serão considerados os prazos abaixo, que pressupõem solicitações completas e sem pendências:
 - Solicitação de alteração e inclusão de cadastro de PGDA que necessitem avaliação da documentação comprobatória: até **M-10 du**;
 - Solicitação de destinação de PGDA que não necessite avaliação da documentação comprobatória e posterior a aprovação da AGP: até **M-1 du**.

30. A CCEE terá o prazo de até 10 dias úteis para analisar o pedido e respectivos documentos, podendo solicitar qualquer documentação complementar nesse prazo, que é reiniciado na data de recebimento do novo arquivo.

Do direito à utilização do benefício: PGDA, PERC_ALOC e CCEAL de repasse

31. A CCEE esclarece que há três elementos distintos na operacionalização da AGP:

PGDA – direito cadastrado

32. O PGDA corresponde ao percentual de geração de direito reconhecido e cadastrado pela CCEE com base na estrutura societária comprovada e nos limites do art. 16-B. Em regra, é definido na adesão ou na solicitação de AGP e deve ser atualizado quando houver alteração relevante.

PERC_ALOC – uso mensal do direito

33. O PERC_ALOC é o percentual mensalmente informado pelo agente para destinar a geração de direito às respectivas unidades consumidoras. É essa informação mensal que viabiliza a aplicação dos benefícios associados à AGP, conforme as Regras de Comercialização.

CCEAL de repasse – caminho contratual da energia

34. Quando a usina e a carga estiverem modeladas em agentes distintos, deve ser realizado o registro e a validação de CCEAL entre o proprietário das usinas e o proprietário das unidades consumidoras, utilizando o perfil no qual a usina está modelada, nos termos do Submódulo 3.1 vigente. O contrato permite rastrear o montante destinado ao autoatendimento e verificar o uso exclusivo da energia.
35. No plano societário, a CCEE analisará toda a cadeia relevante, sem limitação prévia de níveis. No plano operacional, o fluxo da energia deverá observar os instrumentos de cadastro, registro contratual e contabilização disponíveis. Assim, o reconhecimento do direito em cadeia societária longa não dispensa a comprovação do caminho contratual necessário à operacionalização.
36. A verificação anual do CCEAL de repasse poderá resultar em ajuste dos benefícios associados à AGP no ano civil seguinte, caso o montante beneficiado não esteja integralmente respaldado pelos contratos registrados e validados.

Conceitos e procedimentos não alterados

37. Permanecem válidos os conceitos, critérios e procedimentos vigentes que não tenham sido alterados pela Lei nº 15.269/2025, pelo Despacho ANEEL nº 2.414/2026 ou pelas diretrizes operacionais transitórias previstas neste manual:
- permanecem aplicáveis, no que compatíveis com o art. 16-B da Lei nº 9.074/1995, os conceitos e disposições gerais relativos à autoprodução e à produção independente previstos na legislação e na regulamentação setorial;

- permanecem aplicáveis as Regras e os Procedimentos de Comercialização atualmente vigentes, sem prejuízo dos mecanismos operacionais transitórios adotados para aplicação imediata da Lei nº 15.269/2025 e de futuras alterações aprovadas pela ANEEL;
- a existência de outorga de PIE não impede, por si só, a utilização dos mecanismos associados à autoprodução, desde que observados os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;
- continuam válidas as regras de verificação do uso exclusivo da energia, registro contratual, contabilização e alocação de geração própria não modificadas pelos novos dispositivos legais; e
- permanecem válidas as premissas e critérios de contabilização atualmente vigentes até que sobrevenham alterações regulatórias específicas.

Disposições finais

- Os procedimentos descritos neste manual possuem caráter transitório e serão aplicados até a incorporação definitiva das alterações legais às Regras e aos Procedimentos de Comercialização, sem prejuízo de eventuais ajustes decorrentes de regulamentação ou orientação superveniente da ANEEL. As matérias tratadas serão oportunamente submetidas ao rito regulatório aplicável, com discussão com o mercado por meio da Consulta Pública ANEEL nº 30, cujo objetivo é obter subsídios para avaliar as Regras de Comercialização versão 2027 e com período de contribuições até 02 de outubro de 2026, sendo fundamental a contribuição e participação dos agentes, de forma a subsidiar a construção de soluções regulatórias e operacionais aderentes à realidade do mercado.
- Situações não previstas neste manual serão avaliadas de acordo com as características do caso concreto e com a documentação apresentada pelo agente à luz da Lei nº 15.269/2025, do Despacho ANEEL nº 2.414/2026 e da regulamentação aplicável.
- As orientações apresentadas neste manual refletem a interpretação e os procedimentos operacionais adotados pela Câmara, neste momento, para aplicação das disposições normativas vigentes. Sua aplicação deverá considerar as particularidades de cada caso concreto e observar o arcabouço regulatório aplicável. Tais entendimentos e procedimentos inserem-se no âmbito das atribuições da Câmara e estão sujeitos à fiscalização e às determinações da ANEEL, podendo ser revistos ou ajustados em decorrência de alterações normativas, regulamentação superveniente, decisões da Agência ou da evolução de sua aplicação prática.
- A CCEE recomenda que os agentes revisem previamente suas estruturas societárias, documentação de suporte e critérios de enquadramento antes da submissão de novas solicitações relacionadas à autoprodução e à autoprodução por equiparação.
- As análises realizadas pela CCEE terão como base as informações e os documentos apresentados pelos agentes, que permanecem responsáveis por sua veracidade, exatidão, completude e atualização, sem prejuízo da observância da regulamentação vigente e superveniente.